

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2024

Inclui na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a obrigatoriedade da busca ativa por alunos em situação de evasão escolar.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.324, de 2024, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para dispor sobre a implementação de ações de busca ativa para localizar, identificar e reintegrar ao sistema educacional os alunos em situação de evasão escolar, garantindo-lhes as condições para a continuidade e a conclusão de seus estudos.

Para tanto, acrescenta um inciso ao § 1º do art. 5º da referida Lei, que estabelece os deveres do poder público na esfera de sua competência federativa, com vistas à garantia do direito de acesso à educação básica obrigatória.

Conforme despacho do dia 17/07/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Educação, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Ainda no âmbito desta Comissão, a matéria foi relatada anteriormente pelo Deputado Daniel José, que, em 27/09/2024, apresentou parecer pela rejeição da proposição. O parecer, contudo, não foi apreciado.

Em 14/04/2025, recebi a honrosa tarefa de relatar a matéria.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já há um consenso sólido na sociedade brasileira de que o direito constitucional à educação não se encerra na garantia de acesso à escola. Pelo contrário, para que esse direito formal seja plenamente efetivado, faz-se necessário garantir, a todos, o acesso, a permanência, e a conclusão escolar, com a devida construção das aprendizagens necessárias à formação cidadã, à qualificação para o trabalho e ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Em meio aos maiores desafios que o País ainda enfrenta para a efetivação desse direito em todas as suas dimensões, estão os fenômenos do abandono e da evasão escolar, que tendem a se manifestar de forma mais acentuada em certas etapas da educação básica, em especial no ensino médio, e em determinados momentos históricos, como ocorreu à época da paralisação das atividades escolares presenciais em função da pandemia de Covid-19. Sobretudo neste último cenário, pudemos testemunhar o quão fundamentais foram as estratégias de busca ativa desenvolvidas por diversos estados e municípios. Educadores e gestores se mobilizaram para monitorar os estudantes em risco, identificar possíveis causas da evasão e desenvolver ações que promovessem o fortalecimento de vínculos entre os estudantes e a escola, visando à sua reintegração ao ambiente escolar.

Ao incluir legalmente o dever de busca ativa por parte do poder público, o Projeto de Lei nº 2.324/2024, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo



Veras, permite fortalecer, dar continuidade, e conferir escala a boas práticas já experimentadas no País, tornando-as independentes de vontades políticas momentâneas. Não há dúvidas, portanto, de que a matéria merece prosperar.

Afinal, sem acompanhamento ativo, muitos educandos tendem a permanecer à margem do sistema educacional, comprometendo o princípio de universalização do ensino, e o alcance das respectivas metas apresentadas no Plano Nacional de Educação, conforme antecipado pelo nobre Autor.

Dessa forma, em acolhimento à sua preocupação, endossamos que a lei estabeleça o dever do poder público em implementar ações de busca ativa para estudantes em situação (ou em risco) de evasão escolar. Esta é uma medida fundamental para assegurar a efetividade do direito à educação em sua plenitude. Além disso, contribui para o combate a desigualdades que se interpõem ao usufruto desse direito, visto que os estudantes sob maior risco de evasão tendem a pertencer a grupos sociais vulneráveis. Por fim, considerando que a evasão e o abandono escolar podem potencializar outros problemas sociais, a exemplo de maiores índices de desemprego, políticas públicas de busca ativa costumam gerar impactos positivos mais amplos para a sociedade, para além do âmbito educacional.

Cabe ressaltar que, desde a apresentação do projeto em tela, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – que ele busca alterar – passou por novas modificações. Portanto, apresentamos um Substitutivo, no qual adequamos a numeração dos dispositivos a serem incluídos na referida Lei à sua atual redação. Propomos, ainda, pequenos ajustes de técnica legislativa que não prejudicam o conteúdo da proposição original.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.324/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-4935



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a implementação de ações de busca ativa direcionadas a estudantes em situação ou risco de abandono ou evasão escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 5º

§ 1º

VI – implementar ações de busca ativa para identificar, acompanhar e reintegrar ao sistema educacional os estudantes que estejam em situação ou risco de evasão ou abandono escolar, garantindo-lhes as condições para a permanência e a conclusão da educação básica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-4935

